



Salvador, 29 de junho de 2021

Ofício AHSEB-NH2 31/2021

AMIL

Att: Danielle Cristine Patti
Gerência Nordeste

C/C: Angélica Câmara Caldas
Coordenadora de Negociação e Relacionamento na AMIL

REF: MINUTA DE CONTRATO- análise da Amil em 14/06/21

Prezado Sra,

Tendo analisado a planilha recebida da Amil em 14/06/21, com parecer sobre as considerações realizadas pela AHSEB e instituições hospitalares associadas à cerca do “Contrato de Credenciamento” da Amil, e de forma, a adequar o referido instrumento à Lei 13003/2014, segue posicionamento em azul.

TERMO DE ACEITE

ITEM IX -REAJUSTE -solicitamos adequar à Lei 13003/2014 e suas resoluções. **Em concordância com parecer da Amil sobre os 90 primeiros dias do ano para fins de negociação. Adequar contrato ao referido parecer.**

ITEM IX.III- O Período de negociação de reajuste deve corresponder aos 3 primeiros meses do ano. **Em concordância com parecer da Amil sobre os 90 primeiros dias do ano para fins de negociação. Adequar contrato ao referido parecer.**

ITEM X- Referente a FATURAMENTO E PAGAMENTO, sobre a “Forma de Envio”, deverá ser via eletrônica, de acordo com o padrão TISS como descrito, contudo excluindo o manual do credenciado citado, exceto se numa versão específica integrando o contrato após aprovação pelo credenciado. **Em concordância com parecer da Amil, estando o manual do credenciado integrado ao instrumento contratual, sem possibilidade de alterações sem a prévia anuência do credenciado.**





CONTRATO DE CREDENCIAMENTO/CONCEITOS

Tendo em vista que a AMIL, entende como GLOSA: “recusa de pagamento pela CREDENCIANTE, em razão de desconformidade técnica ou administrativa na apresentação do valor referente ao procedimento realizado pelo CREDENCIADO”, cabe incluir ao longo do contrato como serão tratadas as glosas/retenções financeiras/inadimplência junto ao prestador, quando não se trata de “desconformidade técnica ou administrativa” pelo credenciado, evitando que este absorva ainda o ônus das retenções inadequadas pela Amil. **O conceito de glosa precisa ser adequado, já que nem sempre a glosa ocorre por desconformidade do prestador. Com frequência temos desconformidade da Amil. Assim sendo ratificamos a necessidade de tratar nesse instrumento as duas situações de forma diversa, sem que o ônus das duas situações seja do prestador de serviços.**

Sobre o conceito, MANUAL DO CREDENCIADO: “compilação digital de regras, protocolos e rotinas administrativas que o CREDENCIADO deverá seguir e que poderá ser alterado de tempos em tempos para fins de adequação de normas ou legislação”, entendemos como inadequado que algo mutável ao longo do tempo pela AMIL integre um contrato, sem a concordância prévia do credenciado, salvo se numa versão específica e anterior à assinatura do contrato. **Em concordância com parecer da Amil, estando o manual do credenciado integrado ao instrumento contratual, sem possibilidade de alterações sem a prévia anuência do credenciado.**

Sobre AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DE OPME onde aparece descrito “Processo obrigatório de autorização prévia dos itens classificados como OPME na tabela de códigos de OPME e vinculados ao procedimento cirúrgico previamente autorizado, tanto para o regime eletivo quanto para o de urgência/emergência”, entendemos que há um equívoco no conceito definido pela AMIL, já que não existe autorização prévia nos casos de urgência/emergência. Vale aqui adequar para os casos de urgência/emergência, no máximo a informação/comunicação à Amil do atendimento já realizado, e como tal, não passível de autorização. **Manter posição da AHSEB. Como o próprio nome diz “autorização prévia” antecede o procedimento. Portanto, faz-se necessário excluir os casos de urgência/emergência. Nestes, apenas cabe comunicado à Amil sobre a utilização do material e solicitação de senha se for o caso.**

Sobre a denominação TAXA DE COMERCIALIZAÇÃO, utilizado inadequadamente pelos serviços prestados referente à seleção, programação, controle, aquisição de OPME, manipulação, esterilização, serviços de armazenamento e dispensação, solicitamos adequar para Taxa de Serviço ou Taxa de Administração. **Ok. Adequar o contrato ao parecer da Amil que trata-se de taxa de serviço e não taxa de comercialização como descrito no contrato.**





Sobre a referida TABELA DE CÓDIGOS DE OPME onde aparece dito que “para os itens que não tiverem código TUSS, a CREDENCIANTE criou uma tabela de codificação própria, conforme a regulação vigente. Esta tabela fica disponível no site da CREDENCIANTE.”, esses itens devem ser negociados previamente à assinatura do contrato com o credenciado, lembrando que os respectivos valores cabem ao credenciado definir quando adquirem o material. **OK quanto ao parecer da Amil, caso a codificação de itens pela Amil, nas situações que eventualmente não tenham código TUSS, não estejam indexados a valores.**

Sobre os itens abaixo:

“1.2-Serão pagos pela CREDENCIANTE ao CREDENCIADO apenas e exclusivamente os valores dos procedimentos listados nos anexos deste instrumento e desde que: a) sejam respeitadas, pelo **CREDENCIADO**, as regras previstas no Manual do **CREDENCIADO**,” Não cabe respeitar regras não acordadas dentro do contrato, salvo se o Manual do Credenciado tiver versão específica e integrar o referido contrato. Do contrário corresponde assinar um contrato em branco. **Em concordância com parecer da Amil, estando o manual do credenciado integrado ao instrumento contratual, sem possibilidade de alterações sem a prévia anuência do credenciado.**

“1.2.1- Fica certo que poderão ser excluídos ou incluídos procedimentos durante a vigência do contrato, mediante a celebração de termo aditivo, aceitação formal da alteração de algum anexo ou por meio do Portal do **CREDENCIADO**, sendo que qualquer alteração pelos meios citados se integrará ao presente instrumento e será realizada apenas com a anuências de ambas as Partes.” Excluir deste texto “por meio de Portal do Credenciado”, já que a dita anuência do credenciado dentro do portal pode ocorrer de forma inadequada e inadvertidamente por colaboradores que não exercem papel de aprovar contratos. **OK parecer da Amil sobre senha Master.**

“1.2.2- A não aderência injustificada aos protocolos administrativos e/ou assistenciais (ressalvada a liberdade de exercício de atividade profissional do Prestador), ainda que parcialmente, ou o não atendimento aos prazos estabelecidos no Manual do CREDENCIADO e no Portal do CREDENCIADO acarreta a justa recusa por parte da CREDENCIANTE ao não pagamento do procedimento ou da fatura em questão, sem prejuízo ao CREDENCIADO da possibilidade de recurso”. Excluir “ou o não atendimento aos prazos estabelecidos no Manual do CREDENCIADO e no Portal do CREDENCIADO acarreta a justa recusa por parte da CREDENCIANTE ao não pagamento do procedimento ou da fatura em questão, sem prejuízo ao CREDENCIADO da possibilidade de recurso”, pelos motivos acima explicitados. **Em concordância com parecer da Amil, estando o manual do credenciado integrado ao instrumento contratual, sem possibilidade de alterações sem a prévia anuência do credenciado.**





“2.3- A CREDENCIANTE não arcará com as despesas provenientes do atendimento aos beneficiários em cumprimento de carência contratual, contrato suspenso ou extinto, coberturas não previstas contratualmente e pelas despesas provenientes do atendimento a beneficiários de empresas clientes já excluídas de seu quadro, mesmo que ainda conservem o cartão (“carteirinha”) da CREDENCIANTE.” Solicitamos alteração do trecho “mesmo que ainda conservem o cartão (“carteirinha”) da CREDENCIANTE”, tendo em vista que a carteira cedida pela AMIL ao usuário é um meio de identificação do paciente, tal como a própria AMIL descreve no item 2.2. **OK ao parecer descrito pela Amil**

“2.4- O CREDENCIADO deverá priorizar o atendimento ou a internação de urgência ou emergência, realizando o atendimento imediatamente e obtendo a senha de autorização da CREDENCIANTE posteriormente. Nos atendimentos de emergência a prioridade do atendimento será de acordo com a classificação de risco do paciente.” Em se tratando de urgência/emergência não cabe o termo “autorização” para a senha de comunicação à AMIL, tendo em vista que uma autorização corresponde a um aval que antecede o atendimento. **Conforme dito nesse texto, uma autorização corresponde a uma permissão pra se fazer ou não, realizar ou não alguma coisa. E obviamente, uma permissão antecede o ato de executar. Por isso insistimos que o termo autorização não se adequa a urgências/emergências. Nestes casos faz-se necessário substituir a palavra autorização por enviar um comunicado a Amil sobre a realização de um procedimento de urgência/emergência para que a senha seja liberada.**

“2.6-Em conformidade com a legislação vigente, fica vedada, na hipótese de urgência ou emergência, a exigência, por parte do CREDENCIADO, de comprovante de pagamento do plano, caução, depósito de qualquer natureza, nota promissória ou quaisquer outros títulos de crédito, no ato ou anteriormente à prestação do serviço, não podendo a CREDENCIANTE ser, sob qualquer forma ou título, responsável por atos praticados pelo CREDENCIADO em desacordo com o aqui estabelecido. A vedação de solicitação pelo credenciado de “Comprovante de pagamento de plano” é pertinente em qualquer situação e não apenas em urgências/emergências. Esse papel faz parte unicamente da relação entre a AMIL e seu usuário. **OK conforme parecer da Amil e, portanto, informar de forma irrestrita (não só nas urgências/emergências) que não cabe ao credenciado em nenhuma hipótese solicitar comprovante de pagamento.**

“3.1- Os serviços objetos deste contrato e para os quais o CREDENCIADO deverá obter prévia autorização da CREDENCIANTE estão descritos no Manual do CREDENCIADO.” Caso tenha versão específica e integrem o instrumento. **Em concordância com parecer da Amil, estando o manual do credenciado integrado ao instrumento contratual, sem possibilidade de alterações sem a prévia anuência do credenciado.**





“4.1-Pelos serviços previstos neste contrato e listados nos anexos, a CREDENCIANTE pagará ao CREDENCIADO a remuneração constante do item VII do Termo de Aceite, de acordo com os protocolos administrativos, anexos e Manual do CREDENCIADO.” Retirar a referência à Manual salvo se versão específica. **Em concordância com parecer da Amil, estando o manual do credenciado integrado ao instrumento contratual, sem possibilidade de alterações sem a prévia anuência do credenciado.**

“4.1.1-O critério definido para a revisão dos valores não se aplica a itens de prestação de serviços que possuam forma específica de ajuste pactuada entre as partes”. Explicitar em quais itens e qual a “forma específica de ajuste” **Formas específicas têm que constar no contrato independente de qual especificidade.**

“4.2- Acordam as Partes que o Manual do CREDENCIADO, acessado também pelo site da CREDENCIANTE (endereço eletrônico referenciado no item II do Termo de Aceite), deverá ser considerado parte integrante deste contrato para fins de regras de faturamento e atualização de protocolos administrativos que não onerem ou tragam prejuízo ao CREDENCIADO.” Definir versão do Manual do Credenciado e integrar o contrato, para que essa cláusula tenha valor. **Em concordância com parecer da Amil, estando o manual do credenciado integrado ao instrumento contratual, sem possibilidade de alterações sem a prévia anuência do credenciado.**

“4.3- Caso os serviços credenciados envolvam materiais e medicamentos, aqueles utilizados pelo CREDENCIADO na prestação de tais serviços serão pagos pela CREDENCIANTE com base nos valores e nas opções contidas na tabela prevista no item VII do Termo de Aceite.” Substituir por “com base nos valores definidos pelo credenciado” já que estes são os responsáveis pelos custos de aquisição. **Manter informação da AHSEB, tendo em vista que os materiais e medicamentos devem acompanhar a evolução dos preços de aquisição, não podendo os seus valores integrarem uma tabela estática, mas referências como Brasíndice e Simpro.**

“4.3.1- Se o fornecimento do material especial (OPME) estiver a cargo do CREDENCIADO, somente serão custeados pela CREDENCIANTE se previamente autorizados por esta, tendo como referência o valor médio de mercado e em conformidade com a negociação entre as Partes.” Acrescentar que autorização prévia apenas existe nos casos eletivos e que o valor a ser pago, deverá estar dentro as 3 cotações a serem passadas pelo credenciado de acordo com prescrição médica. Não existe pagamento de acordo com “valor médio de mercado”. **Manter o aqui descrito pela AHSEB, e aproveitamos para solicitar que seja apontado onde aparece descrito valor médio de mercado nas resoluções citadas pela Amil e que mercado se refere.**





“4.3.2.2.1-Caso o CREDENCIADO não concorde com o material final escolhido pela CREDENCIANTE, deverá apresentar à CREDENCIANTE, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, recurso formal de desqualificação do material e do fabricante.” O material é o prescrito pelo médico e o credenciado manda para a credenciante 03 opções para escolha. **Concordância em incluir no contrato o texto sugerido pela Amil na planilha.**

“4.3.2.2.2-O recurso será apresentado por meio do sistema operacional disponível para o CREDENCIADO no site da CREDENCIANTE e esta o avaliará no prazo de 48 (quarenta e oito) horas”, em não se tratando de urgência/emergência, quando não cabe autorização prévia. **Concordamos com parecer da Amil e solicitamos especificar no contrato que se trata de atendimentos eletivos.**

“4.3.3- Caso o CREDENCIADO opte pelo fornecimento de OPME através da CREDENCIANTE, em conformidade com os protocolos administrativos descritos no Manual do CREDENCIADO e utilizando a fábrica referenciada pela CREDENCIANTE, o , processo de autorização terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da inclusão do pedido no Portal do CREDENCIADO,” não se tratando de urgência/emergência, quando não cabe autorização prévia nem prazo para atendimento ao paciente. Sobre a referencia ao Manual do Credenciado, caso seja versão incluída no contrato. **Especificar que na urgência/emergência não cabe autorização. Sobre manual do credenciado, em concordância com parecer da Amil, estando o manual do credenciado integrado ao instrumento contratual, sem possibilidade de alterações sem a prévia anuência do credenciado.**

“4.3.4-O CREDENCIADO está ciente e concorda integralmente com o fato de que não poderá cobrar dos beneficiários os valores referentes aos itens de OPME assim como os serviços de seleção, programação, armazenamento, distribuição, manipulação, controle e aquisição de OPME, exceto nas hipóteses em que não houver cobertura contratual”, recusa de pagamento pela operadora “e/ou for acordado entre CREDENCIADO e beneficiário, de forma particular, sendo certo que esse acordo deverá ser devidamente formalizado.” Solicitamos incluir conforme acima “recusa de pagamento pela operadora”. Sobre a formalização pretendida pela AMIL, entendemos que no momento em que o atendimento passa a ser particular cabe apenas definições a partir da relação entre a unidade de saúde e o cliente (paciente). **Mantida posição da AHSEB aqui descrita.**





“4.4-Os exames complementares necessários para o diagnóstico e a recuperação do paciente, realizados nas dependências do CREDENCIADO, serão cobertos pela CREDENCIANTE, de acordo com os valores e critérios estabelecidos nos anexos, acordados entre as partes contratantes. (DISPOSIÇÃO EXCLUSIVAMENTE APLICÁVEL AO CREDENCIAMENTO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES). Inclusão conforme acima do trecho “acordados entre as partes contratantes.” **Manter posição da AHSEB aqui descrita.**

“5.1.1- A apresentação dos documentos citados na Cláusula 5.1 acima à CREDENCIANTE deverá ser feita em formulário TISS ~~próprio~~ e por meio eletrônico, conforme o item X do Termo de Aceitee conforme descrito pela legislação vigente. As informações prestadas deverão ser consistentes com as regras estabelecidas neste contrato, sob pena de não pagamento por parte da CREDENCIANTE.” Solicitamos incluir o termo TISS e excluir o termo próprio, conforme acima. **Substituir próprio por TISS no contrato em concordância ao parecer da Amil.**

“5.1.3– Os valores decorrentes de procedimentos realizados deverão ser apresentados no período máximo de 90 (noventa) dias, a contarde sua realização, sob pena de serem considerados quitadospela CREDENCIANTE, precluindo o CREDENCIADO ao direito de cobrá-los da CREDENCIANTE administrativamente ou judicialmente”. Esse item deverá ser excluído, tendo em vista que vai de encontro ao objeto do contrato. Ou seja, se o serviço foi prestado deverá ser pago, não cabendo gratuidade em nenhuma hipótese. Vale lembrar a possibilidade de atrasos da CREDENCIANTE no processo de autorização e/ou auditoria in loco que deveria constar nesse instrumento de forma a evitar ônus ao prestador de serviço. O retardo de emissão de conta prejudica sobretudo o prestador de serviço. Concordamos no máximo que no caso de atrasos de emissão de contas, estas sigam com justificativa. **Manter posição da AHSEB aqui descrita.**

“5.3– A fatura deverá ser paga pela CREDENCIANTE ao CREDENCIADO por meio de crédito em conta bancária, conforme especificado no item Xdo Termo de Aceite.” Especificar prazos. **OK conforme parecer Amil estando os prazos no termo de aceite.**

“5.4- As contas/faturas apresentadas serão avaliadas pela CREDENCIANTE, que aprovará total ou parcialmente os valores e procedimentose glosará aqueles que estejam em desacordo com as regras e condições estabelecidas neste contrato, seus anexos e na legislação aplicável.” Importante incluir que qualquer avaliação da conta e prontuário deverá acontecer através de auditoria in loco. **Manter posição aqui descrita pela AHSEB. A credenciante só poderá lançar mão de glosas se auditado prontuário in loco.**





5.4.2- A CREDENCIANTE, para fins de aprovação das faturas, poderá realizar auditoria *in loco*, por meio da solicitação de relatórios, esclarecimentos e/ou documentos comprobatórios dos serviços contratados, cabendo ao CREDENCIADO disponibilizar à CREDENCIANTE e/ou a representantes da CREDENCIANTE devidamente identificados acesso ao prontuário médico, que será analisado por profissional autorizado, desde que não fira as normas estipuladas pelo Código de Ética Médica nem interfira na conduta médica adotada pelo profissional assistente e que o CREDENCIADO seja notificado com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis. Acrescentar conforme acima o termo “*in loco*”. **Acrescentar o termo “*in loco*”.**

“5.4.2.1— A CREDENCIANTE, para fins de aprovação dos procedimentos solicitados pelo médico assistente, como internações, prorrogações, terapias e materiais especiais, poderá realizar, por meio dos seus representantes médicos, a análise do pedido médico. Para isso, poderão ser necessários esclarecimentos e/ou relatórios complementares, acesso ao prontuário clínico de internação ou do pronto socorro, laudos de exames e/ou discussão do caso com o médico assistente ou a diretoria técnica do hospital. Após a análise técnica do caso, o representante médico poderá autorizar ou não os procedimentos solicitados.” A não autorização além de formalização exigida, deverá apresentar exposição de motivos de forma clara. **Manter o aqui descrito pela AHSEB.**

“5.4.2.2-O CREDENCIADO deverá permitir o ingresso do representante médico da CREDENCIANTE, devidamente habilitado, às suas instalações” **organizadas para fins de auditoria *in loco*, para fins de forma a permitir** “análise técnica dos casos internados, fornecendo, sempre que possível, acesso à rede Wi-Fi. (DISPOSIÇÃO EXCLUSIVAMENTE APLICÁVEL AO CREDENCIAMENTO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO- HOSPITALARES E SADT).” Solicitamos incluir conforme acima : “médico”; “organizadas para fins de auditoria *in loco*”; “de forma a permitir” e excluir “para fins”. **Manter o aqui descrito pela AHSEB.**

“5.5-Na hipótese de aprovação parcial da fatura, a CREDENCIANTE informará ou disponibilizará ao CREDENCIADO, por meio do acesso ao Portal do CREDENCIADO, a análise efetuada nas faturas e as divergências eventualmente identificadas, de forma justificada e conforme o padrão TISS obrigatório. A CREDENCIANTE disponibilizará a partir da data de pagamento da fatura, o relatório com a análise da descrição dos itens glosados e os respectivos motivos.” Solicitamos definir em que prazo já que “a partir da data” é uma indefinição. **Manter o aqui descrito pela AHSEB.**





“5.5.1- Se o CREDENCIADO discordar das divergências apresentadas pelo CREDENCIANTE deverá solicitar fundamentadamente, no prazo de até 90 (noventa) dias da data do pagamento, a revisão destas, por meio do mesmo canal de comunicação (Portal do CREDENCIADO) e conforme o padrão TISS obrigatório, sob pena de se tornarem definitivas e não devidas pela CREDENCIANTE.” A gratuidade em favor da operadora, em caso de atraso, contraria o objeto do contrato. Concorda-se aí no máximo com justificativa pelo atraso. **Manter posição aqui descrita pela AHSEB.**

“5.5.2-A CREDENCIANTE analisará o recurso no prazo de até 90 (noventa) dias após a apresentação do recurso pelo CREDENCIADO, apreciando as glosas administrativas e técnicas, de acordo com o estabelecido neste contrato e na prática médica.”

“5.5.2.1- Acolhido, no todo ou em parte, o pedido de revisão, o pagamento das contas e dos itens deferidos será feito em até 30 (trinta) dias após a decisão do recurso e nada mais será devido referente a este processo.” Analisando os itens 5.5.2 e 5.5.2.1 cabe questionar porque o prazo para o prestador apresentar o recurso é de 90 dias e para o pagamento do recurso o prazo é de até 120 dias. No caso do pedido de revisão (recurso) ser originado de equívoco da AMIL ao realizar a glosa, cabe o prestador esperar tanto tempo para receber o que deveria ser pago quando da emissão da fatura? Solicitamos revisão. **Manter posição aqui descrita pela AHSEB.**

“6.1.2- Fica terminantemente vedada ao CREDENCIADO a suspensão do atendimento aos beneficiários, sem prévia comunicação à CREDENCIANTE, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias,” acrescentar “ salvo por descumprimento da contratante a esse contrato” **Manter o aqui descrito pela AHSEB e alterar 60 por 30 dias.**

“6.2- Este contrato será imediata e automaticamente rescindido sem necessidade de observância do prazo, nem da notificação prevista na cláusula antecedente, nas seguintes hipóteses:

inadimplência de pagamento de faturas por parte da CREDENCIANTE ~~superior a 60 (sessenta) dias~~ Retirar a parte hachurada, tendo em vista que inadimplência independe de prazo. **De acordo com posição da Amil sobre rescisão imediata e, portanto, deve considerar o descrito pela AHSEB.**

“8.2-O CREDENCIADO não está autorizado a prestar nenhum tipo de informação ou declaração em nome da CREDENCIANTE.” Necessário esclarecer como que “ CREDENCIADO não está autorizado a prestar nenhum tipo de informação em nome da CREDENCIANTE”, se a relação administrativa entre CREDENCIADO E USUÁRIO se dá a partir das regras acordadas entre CREDENCIADO E CREDENCIANTE. **Não é representar a Amil mas informar sobre as regras/limitações informadas pela Amil ao credenciado.**





“9.4-Para a hipótese de atraso de pagamento por parte da CREDENCIANTE, que não seja regularizada em até cinco dias, ~~excetuada hipóteses de recurso~~ em conformidade com o disposto na cláusula quinta, incidirá multa de 2% sobre o valor liberado para pagamento divulgado no Portal do CREDENCIADO (área logada), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês pro rata, além de correção monetária com base na variação do IGP-M/FGV ou outro índice que por ventura vier a substituí-lo.” Solicitamos retirar conforme acima : “excetuada hipóteses de recurso” **Manter conforme descrito pela AHSEB.**

Sem mais para o momento, a AHSEB se coloca à disposição para os entendimentos necessários e agendamento de nova reunião, visando adequar o instrumento contratual à Lei 13003/2014 e suas resoluções.

Atenciosamente,



Mauro Duran Adan
Presidente

